

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1423/81  
 INTERESSADO: Escola de 2º Grau "Poli"/Araraquara  
 ASSUNTO : Equivalência de Estudos de CIBELE DA SILVA COSTA  
 RELATOR : Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
 PARECER CEE nº 2007/81 - CEEG - Aprovado em 16/12/81

1. HISTÓRICO:

1.1. Quando da análise do pedido de equivalência de estudos formulado pela aluna CIBELE DA SILVA COSTA à ESG "Poli", de Araraquara, a Direção desta, após as providências que o caso exigia, nos termos da legislação em vigor, decidiu submetê-lo a este Colegiado, através dos órgãos próprios da SE, com o objetivo de obter a devida apreciação, haja vista que sob a égide da Deliberação CEE nº 17/80, a escola está, "pela primeira vez, assumindo responsabilidade de tamanha envergadura, portanto, sem a percepção da grande flexibilidade que possa ser dada nas instruções e orientações contidas no documento referido" (fls.5).

1.2. Os fatos são os abaixo arrolados:

1.2.1. em 1979, a discente em epígrafe freqüentou regularmente, naquele estabelecimento, a 1ª. série do 2º grau Profissionalizante Técnico em Laboratório de Prótese Dentária (fls. 4, 8 e 9);

1.2.2. em 1980, dirigiu-se aos E.U.A., onde cursou, na Escola de 2º Grau Secundário Timken (das Escolas Municipais de Canton), W. Tuscarawas St. Canton, Ohio, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1980 a 12 de dezembro de 1980, a 11ª. série, com aproveitamento nas seguintes disciplinas (fls.10 e 11);

DISCIPLINA NOTA CRÉDITO

E - GDSPST-IACTPL (*)	BA	3,50
Espanhol II	BB	3,00
Co-educação	CC	2,00
Casa e Lar	BB	3,00
Algebra I	BA	3,50
História Americana	SS	

(\*) Conforme guia de Matrícula de 1980/1981 exibida, pela interessada, a matéria descrita em 0952 E - se explana: GODS PAST - One Act Play - "Peça em um Ato - Deuses Mitológicos". Este curso é um estudo da mitologia universal e fornecerá o necessário suporte para os importantes mitos. Este curso é também uma introdução ao drama com ênfase na peça de 1 Ato. (1/2 crédito - semestre 10)".

Valor das notas: A média mínima semestral de aprovação é 1.00

A=4.00 B=3.00 C=2.00 D=1.00 F=0.00

(\*) Cursos com louvor estão com asterisco:

A=5.00 B=4.00 e C=3.00

Ausências-5; Atrasos-6; Média Anual 3,28; Crédito anual-2,75.

1.2.3. Regressando ao Brasil, requereu, em 1981, na mesma escola (ESG "Poli"), o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados no exterior, sendo-lhe exigida, nessa ocasião, a documentação prescrita na Deliberação CEE nº 17/80.

1.2.4. No aguardo da apresentação desses documentos, a educanda passou a freqüentar, com autorização da Direção da Escola e consoante o disposto no §4º do artigo 1º da Deliberação CEE nº 17/80, a 3ª. série do 2º grau de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária. E, para fins de complementação de seu currículo escolar, a escola propôs o cumprimento de adaptação nos componentes, a saber:

Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica; Física; Química; Biologia; Anatomia e Escultura Dental; Material de Prótese; Equipamento e Instrumental; Tecnologia da Prótese; Prática em Prótese (fls.4).

1.2.5. Apresentada a documentação exigida e procedida a respectiva análise pela escola recipiendária, constatou-se discrepância quanto às alíneas "a", "d" e "e", item II do artigo 2º da Portaria COGSP-CEI 1-81, "mesmo procurando-se coincidência de denominações utilizadas em nosso sistema" (fls.4).

1.2.6. Isto posto, colocam-se as seguintes questões (fls. 6):

"1 a) Como proceder com relação aos componentes:

- Portaria COGSP-CEI 1/81, artigo 2º, item II, alíneas "a", "d", "e" exigindo: a) Língua oficial do país a que pertencer a escola estrangeira. Sendo que a aluna cursou Espanhol e não Inglês, embora fique subentendido que o curso tenha sido desenvolvido através da comunicação na língua oficial do país e além do mais a aluna ter cursado Inglês, na 1ª. série no Brasil.

b) Não foi encontrado componente curricular que se relacione à alínea "d" - Educação Física.

c) O mesmo ocorre com componentes curriculares a que se referem a alínea "e", núcleo comum, e artigo 7º da Lei nº 5692/71".

1.3. O expediente foi submetido à apreciação do Sr. Supervisor de Ensino da DE. de Araraquara que, após ratificar e aplaudir a iniciativa e os procedimentos adotados pela escola, opinou pela tramitação do mesmo (fls.2/3), o qual deu entrada diretamente neste Conselho. Daqui, foi baixado em diligência, nos termos do artigo 4º da Resolução SE nº 20/81, para que a escola prestasse informações complementares, quanto à:

1.3.1 avaliação relativa ao primeiro semestre cursado no exterior, uma vez que o documento de fls.10 registra apenas a do 2º semestre; foram enviadas xerocópias dos originais, em desacordo com o que dispõe o §2º do artigo 1º da Deliberação CEE nº 17/80;

1.3.2. explicitação das formas pelas quais as adaptações, em nível da 2ª. série (num total de 10 disciplinas), estão sendo realizadas, com vistas à compatibilização destas e as atividades requeridas pela 3ª. série regular que a aluna vem freqüentando, com um total de 14 disciplinas, conforme quadro curricular às fls. 7. Foram enviados: conteúdos programáticos das disciplinas em adaptação; horário da 3ª. série; atestado médico de dispensa às aulas de Educação Física;

1.3.3. ficha individual atualizada, posto que a de fls. 9 registra apenas os conceitos obtidos no 1º bimestre.

Tais documentos passam a constituir parte integrante deste processo (fls.13/30).

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de escola que, pela primeira vez, analisa caso de equivalência de estudos realizados no exterior à luz da Deliberação CEE nº 17/80.

2.2. Tendo em vista não só as dificuldades surgidas acerca da correta aplicação dos dispositivos ali contidos, como também o fato de que os procedimentos, que adotou, decorreram da interpretação dada aos mesmos, a escola houve por bem submeter a matéria à apreciação deste Colegiado, no sentido de ser devidamente orientada quanto à "decisão em apreço".

2.3. Ou seja, da decisão da escola, a situação da aluna assim se configura:

2.3.1. está cumprindo, ao nível da 3ª. série de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, os seus 14 (catorze) componentes curriculares, a saber:

Língua Portuguesa e Literatura Brasileira  
Inglês  
História  
Geografia  
O.S.P.B.  
Matemática

Biologia e Programas de Saúde

Física

Química

Biologia

Material de Prótese

Equipamento e Instrumental

Tecnologia de Prótese

Prática em Prótese

Educação Física (dispensada, conforme Atestado Médico, às fls.29):

2.3.2. e, ao nível da 2ª. série local, as 10 (dez) disciplinas exigidas como adaptação:

Língua Portuguesa e Lit. Brasileira

Educação Moral e Cívica

Física

Química

Biologia

Anatomia e Escultura Dental

Material de Prótese

Equipamento e Instrumental

Tecnologia da Prótese

Prática em Prótese

Preliminarmente, cumpre-nos, desde logo, esclarecer que a Deliberação CEE nº 17/80 não se aplica ao caso em espécie, pois que só entrou em vigor para o ano letivo de 1981.

Não obstante, propomo-nos a examinar as dúvidas e os procedimentos adotados pela escola, pois que apresentam interesses não só à escola, mas a todas as demais vinculadas ao sistema.

2.4. Isto posto, em relação às providências tomadas pela escola, no tocante às adaptações propostas, somos de parecer que, além de não serem pedagogicamente recomendáveis, estão em desacordo com as orientações firmadas por este Conselho, através de pronunciamentos sobre o assunto em pauta.

2.5. Senão, vejamos:

2.5.1. "A "adaptação" ... corresponde a conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas sem prejuízo das atividades normais da série em que o aluno se matricular, constantes de plano elaborado e com plena responsabilidade, orientação e assistência do professor. Para o desenvolvimento de um processo de adaptação seria necessário:

a) comparação de currículos, de cargas horárias e mes, mo de conteúdos programáticos;

b) as atividades desenvolvidas junto ao aluno deveriam ocorrer intra e extraclasse, esta última com freqüência às disciplinas, áreas de estudos ou atividades não cursadas, fora do horário escolar correspondente à série;

c) essa "adaptação" seria efetuada durante o período letivo, antes da síntese final de avaliação do rendimento escolar;

d) os "casos" seriam levados ao Conselho de Classe que avaliaria a atuação e decidiria, em face do adaptação realizada, sobre a promoção, retenção ou recuperação dos alunos.

e) o cálculo da percentagem de assiduidade levaria em conta o total de aulas dadas em cada disciplina, área de estudo ou atividade, considerado para fins de adaptação e a freqüência dos alunos" (grifo nosso - Parecer CEE nº 116/79, relatado pelo nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva);

2.5.2. "... o sistema de adaptação, qualquer que seja, não substitui jamais o curso regular, progressivo, com a assistência diária dos professores..." (Resolução CEE nº 19/65, citada no Parecer CEE 116/79);

2.5.3. "...: a carga horária da parte de formação especial, inclusive, portanto, das matérias profissionalizantes, deve ser cumprida integralmente", (grifo nosso, Parecer CEE nº 691/76, relatado pelo ilustre Conselheiro José Augusto Dias).

2.6. Desta maneira, à vista dos pronunciamentos citados e consoante nosso entendimento, a adaptação comente se viabiliza no decorrer do ano letivo, desde que as disciplinas prescritas não se constituam em pré-requisito ao prosseguimento normal do curso e quando há compatibilidade (sem ultrapassar o limite máximo de 8 (oito) horas diárias) entre a freqüência às disciplinas da série regular e as atividades a ~~serem~~ desenvolvidas e cumpridas com relação às matérias, objeto da adaptação.

PROCESSO CEE: 1423/81 PAR CEE nº 2007/81 -7-

2.7. A propósito do que acabamos de dizer, o exame do presente caso nos leva a observar que, se há no processo, de um lado, declarações da que a aluna vem apresentando "ótimo rendimento" (fls. 13/74) nas atividades escolares que lhe foram atribuídas no corrente ano letivo e que as adaptações constam, "além de aulas ministradas pelos professores responsáveis, de pesquisas, práticas em laboratórios e visitas às entidades congêneres" (fls. 13); de outro, não há qualquer referência (apesar da solicitação, via telefônica, retromencionada) a elementos que nos permitam comprovar:

2.7.1. quanto à carga horária:

- se os trabalhos que lhe estão sendo exigidos vêm correspondendo "ao tempo que deixou de ser cumprido na matéria em adaptação" (Parecer CEE nº 691/76);

- e qual o número de horas diárias destinadas ao cumprimento de um total de 24 (vinte e quatro) disciplinas;

2.7.2. no que diz respeito ao sistema de pré-requisitos:

- em que medida e de que forma o mesmo está sendo observado pelo estabelecimento de ensino.

2.8. Assim sendo, no caso, resta-nos esclarecer que, se a aluna deseja obter o diploma de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, terá que cumprir, integralmente, a carga horária destinada à formação especial. E, no que tange a este aspecto, pelas razões anteriormente apontadas, temos nossas dúvidas quanto à possibilidade de fazê-lo.

2.9. Caso contrário, isto é, se o que a aluna deseja é a obtenção de um certificado que lhe assegure o prosseguimento de estudos, pode, então, a escola adotar o que prescreve, para a hipótese, o Parecer C.F.E. nº 1457/77, ou seja, o mínimo de 300 horas de carga de estudo de disciplinas profissionalizantes.

2.10. Como se denota, quando da análise de casos como o presente e da indicação de possíveis adaptações, deve a escola coroar-se de toda cautela, de modo não só a respeitar os

princípios básicos sobre os quais se apóiam sua estrutura e organização curricular, como também a não admitir e/ou possibilitar que, sob a forma de adaptação, alunos passem a cumprir, em apenas um ano letivo, duas séries anuais.

2.11. Quanto às questões específicas formuladas às fls.6, entendemos que:

1 a) Da língua oficial do país a que pertencer a escola estrangeira.

No caso em pauta: verifica-se que, além do Inglês (língua oficial do país a que pertence a escola na qual estudou), a aluna cursou, também, o Espanhol. Logo, em Comunicação e Expressão, a exigência pode ser considerada cumprida, razão pela qual parece-nos desnecessária a adaptação em Língua Portuguesa Literatura Brasileira, ao nível da 2ª. série.

Dos demais componentes mencionados na 3ª questão, acreditamos que a apresentação do documento relativo ao outro semestre cursado no estrangeiro, a elucide, ficando a critério da escola, a essa altura, a forma pela qual irá computar os dados ali registrados, em face da declaração de equivalência de estudos pleiteada e das medidas que foram propostas.

Nesse particular, julgamos oportuno alertar a escola sobre o cumprimento, na íntegra, do que prescreve o artigo 1º (e respectivos parágrafos) da Deliberação CEE nº 17/80. E isto para que se evite criar situação como esta, onde a apresentação de parte dos documentos escolares trazidos do exterior só se deu, após solicitados através de diligência e em desacordo com o que dispõe o §2º do artigo 1º da referida Deliberação, isto é, sem a tradução feita por tradutor público juramentado (fls.16/17).

No que concerne à "coincidência de denominações utilizadas em nosso sistema", temos a dizer que a escola deve procurar sempre verificar, ao invés da coincidência, a correlação de conteúdos programáticos, de maneira a assegurar ao aluno o exato cumprimento do currículo exigido pela legislação em vigor, proporcionando-lhe condições de obter o seu diploma.

2º) Da Educação Física -

Sobre esse assunto, já tivemos oportunidade de nos manifestar através do Parecer CEE 1300/81, publicado no D.O. de 25/08/81, do qual destacamos o trecho a seguir, em virtude do mesmo esclarecer a questão:

"..., não resta dúvida de que, do ponto de vista pedagógico, proposta em termos de norma a ser cumprida pelos estabelecimentos de ensino na organização de seu plano curricular, a educação física deve figurar em todas as séries acompanhando pari passu o desenvolvimento físico do aluno. Entretanto, fica claro também que, no caso de a Educação Física não ter figurado no currículo de determinado aluno, como decorrência de realização de um período de estudos no exterior, não há impedimento legal para que se considere, excepcionalmente, à equivalência de tais estudos, desde que se cumpra a exigência legal de presença da Educação Física no grau".

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, esclareça-se que:

- a Deliberação CEE 17/80 não se aplica ao caso da aluna CIBELE DA SILVA COSTA, da ESG "Poli", de Araraquara:

- a realização das adaptações na forma proposta não é recomendável e está em desacordo com a orientação deste Colegiado;

- para obtenção do diploma de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, terá de cumprir integralmente a carga horária destinada à formação especial;

- na obtenção de certificado para tão somente o prosseguimento de estudos, deve ser observado o que prescreve o Parecer CFE 1457/77.

No que se refere ao componente curricular ligado à Comunicação e Expressão e à Educação Física, responda-se nos termos das considerações expeditas no item 2.1.1. deste Parecer.

CESG, em 11 de novembro de 1981

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasa Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1981

a) CONSº(a) MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente